

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2007 (Apenso: PL nº 687, de 2011)

Dispõe sobre prazo de execução dos serviços de ligações de gás e energia.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado SÉRGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado FELIPE BORNIER, que tem por objetivo fixar o prazo de sete dias úteis para que as empresas fornecedoras de gás e energia elétrica atendam aos pedidos de instalação e de reparos de qualquer natureza, informando quando serão realizados os serviços. O projeto estabelece ainda multa diária de meio salário mínimo em caso de descumprimento do prazo.

O ilustre autor da proposição, em sua justificção, alega que o projeto visa proteger o consumidor dos serviços de gás e energia elétrica, que perdem tempo e dinheiro enquanto aguardam técnicos das empresas concessionárias para executarem serviços, inclusive faltando ao trabalho vários dias para acompanhar pessoalmente a execução de serviços.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual foi rejeitado, assim como a emenda apresentada naquela Comissão, que retira expressão “gás” da regulamentação proposta.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, a qual concluiu pela sua aprovação, com duas emendas - que incluem o serviço de fornecimento de água entre os obrigados a

cumprir o prazo de instalação e reparo e determinam a aplicação às concessionárias das penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) - bem como pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Trata-se assim de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em função da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, "g", do RICD).

Foi apensado posteriormente à proposição o PL nº 687, de 2011, de autoria do Dep. WELITON PRADO, que fixa prazo para a execução dos serviços de ligação, alteração de endereço e interrupção dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, gás de cozinha, telefonia e TV à cabo pelas respectivas prestadoras de serviços, o qual não recebeu parecer quanto ao mérito das comissões anteriores.

Anexado aos autos encontra-se parecer (não apreciado) para esta Comissão, da lavra do colega FÁBIO RAMALHO (2011).

Todas estas proposições encontram-se ainda nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.170, de 2007, e 687, de 2011, bem como das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL nº 2.170/07 tem vício de constitucionalidade, pois invade a competência dos Estados para explorar (inclusive mediante concessão) os serviços locais de gás canalizado (CF: art. 25, § 2º). Além do

mais, o art. 4º do projeto vincula multa ao salário mínimo, o que é também inconstitucional (CF: art. 7º, IV). O projeto necessita outrossim de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 e tem também problemas de redação.

A emenda/CTASP ao projeto elimina deste a inconstitucionalidade relativa à invasão de competência dos Estados, mas permanece a relativa à vinculação do salário mínimo.

Quanto às emendas/CDC, a de nº 1 é inconstitucional por invadir a competência dos Estados e dos Municípios (serviços de água/luz) - cf. os incisos I e V do art. 30 da CF). A emenda nº 2 é por sua vez injurídica, pois não inova no ordenamento jurídico, sendo assim contrária ao Direito.

Passando ao projeto apensado, este é mais amplo que o PL nº 2.170/07 e é também inconstitucional, pois invade competências dos Estados e dos Municípios.

Optamos então por oferecer um Substitutivo ao PL nº 2.170/07, incorporando as modificações propostas na emenda/CTASP e sanando os problemas de técnica legislativa e de redação.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.170/07, na redação dada pela emenda/CTASP e na forma do Substitutivo em anexo; pela inconstitucionalidade da emenda nº 1/CDC, e pela injuridicidade da emenda nº 2/CDC, ambas ao PL nº 2.170/07; e finalmente pela inconstitucionalidade do PL nº 687/11 (apensado), ficando prejudicados os demais aspectos de análise nesta oportunidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2007 (Apenso: PL nº 687, de 2011)

Dispõe sobre prazo de execução dos serviços de ligação de energia elétrica.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica fixado em sete dias úteis o prazo para que as empresas concessionárias de prestação do serviço público de energia elétrica atendam aos pedidos dos consumidores destes serviços, tanto para a instalação do serviço, como para reparos de qualquer natureza, em todo território nacional.

Art. 2º O prazo fixado no art. 1º desta Lei será contado a partir do registro do pedido de acesso aos serviços de energia elétrica feito pelo responsável pelo imóvel.

Art. 3º Ficam as empresas prestadoras do serviço público de energia elétrica obrigadas a comunicar ao requerente, com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, o dia e o horário aproximado em que serão realizados os serviços no imóvel do consumidor.

Art. 4º Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor –, às concessionárias do serviço público de energia elétrica será aplicada, no caso de descumprimento do disposto nesta lei, multa diária de trezentos e oitenta reais, reajustável anualmente pela taxa SELIC.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator